



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.576 - SP (2017/0118137-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 STF. NÃO MITIGADA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. CHEFE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Justificada a prisão pela relevante atuação em organização criminosa reiteradamente atuante do agravante, com apreensão de grande quantidade e variedade da droga - cerca de 560 Kg de cocaína e 25.000Kg de maconha, além de armamentos - não sendo a situação do agravante equivalente à de corréu que recebeu a liberdade, pelas diferentes justificações fáticas acerca de sua participação no crime, é de ser mantida a decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.576 - SP (2017/0118137-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental oposto por ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR às fls. 571/577, em face de decisão que denegou o *habeas corpus*, em virtude da não superação do verbete n. 691 da Súmula do STF.

Sustenta o agravante que ao corréu, RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, foi concedida a liberdade provisória, e como ambos respondem aos mesmos crimes, também deveria ser beneficiado com a liberdade, de todo modo não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão recorrida para que o aguarde em liberdade o julgamento de mérito do *writ*, ou sua submissão à Sexta Turma.

Conforme informações processuais obtidas por meio do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal - TRF, o *Habeas Corpus* n. 2017.03.00.002987-5/SP ainda pende de julgamento do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.576 - SP (2017/0118137-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 559/564) :

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal a quo que indeferiu liminar na impetração originária, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O paciente, foi denunciada pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e V, e artigo 35 da Lei 11.343/06; bem como artigo 2º da Lei 12.850/13, todos na forma do artigo 69, do Código Penal.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar), em princípio, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, têm-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Na origem, o pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos (fls. 475/478):

"Decido.

Pretendem os impetrantes a concessão de liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura, em favor de Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior, tendo em vista o encerramento da instrução criminal e esvaziamento dos requisitos da preventiva presentes no art. 312, do Código de Processo Penal.

Não se verifica constrangimento a sanar por meio do presente writ.

Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da 'Operação Quinta Roda', que objetivou dismantelar organização criminoso altamente estruturada e voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Verificou-se a existência de grupo criminoso responsável por adquirir vultosos carregamentos de entorpecentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provenientes da Bolívia e Paraguai para a distribuição no território brasileiro e exterior.

Foi apurado que o entorpecente era internado na região de fronteira do Brasil (Corumbá/MS e Cáceres/MT) por meio de aeronaves e, posteriormente, transportado em caminhões com compartimentos ocultos previamente preparados para outras cidades do País.

Há indícios veementes de que a organização criminosa, inclusive, estaria se preparando para adquirir aeronaves e outros caminhões, com a finalidade de aumentar a capacidade de internação, distribuição e exportação de drogas.

Após interceptações telefônicas judicialmente deferidas, foi possível a apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta quilogramas) de cocaína, 25.000 (vinte e cinco mil quilogramas) de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm (fl. 27).

Os indícios do envolvimento do paciente Alejandro Juvenal como líder demais membros da referida organização criminosa encontram-se relacionados nos autos dos Inquéritos Policiais n. 00080/15, e 0034/2015, principalmente por meio de degravações da interceptação telefônica, constantes do Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação (RIP, n. 21/2016) da Polícia Federal, que indicou ser o paciente um dos administradores da empreitada criminosa, com atividades concentradas na cidade de São Paulo/SP.

Neste contexto, a autoridade policial representou pelas prisões preventivas de vários investigados, dentre eles, o paciente, bem como pela expedição de diversos mandados de busca e apreensão, as quais foram integralmente anuídas pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP.

Após o encerramento da instrução criminal foi concedida a liberdade ao corréu Ricardo Henrique de Souza, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 444/445). Contudo, em relação ao paciente, o pedido de liberdade provisória com reanálise dos requisitos do art. 312, do CPP foi indeferido nos seguintes termos:

(...)

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada ou mantida como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Dos documentos acostados à impetração, infere-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há elementos indicativos da prática delitiva (fumus comissi delicti), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.

Aqui a materialidade delitiva decorre do procedimento investigativo e nas produções de provas verificadas no decorrer do processo, que apreensões de drogas e outros produtos, configurando-se o tráfico internacional de entorpecentes e que apontam intensa relação entre o paciente Alejandro Juvenal e a Organização Criminosa, havendo elementos indicativos de que possuía ascendência sobre referida organização e agia principalmente na cidade de São Paulo/SP.

Com efeito, tenho por presentes os requisitos legais previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva do paciente, a fim de garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, tal como o paciente, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.

Ademais, a prisão preventiva irá garantir a aplicação da lei penal, impedindo que o paciente empreenda fuga, tendo em vista possível contato com vários pessoas que moram no Paraguai e na Bolívia, algumas delas, inclusive, foragidas desde a deflagração da denominada Operação Quinta Roda, como bem salientou a autoridade coatora.

Presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, mantém a custódia cautelar do paciente, objetivando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois condição pessoal favorável, como residência fixa, por si só, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva.

Por outro lado, as penas máximas previstas para os crimes estabelecidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, são, respectivamente, 15 (quinze), 10 (dez) e 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão de liminar."

Já o decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 292):

"1.1 DO GRUPO SÃO PAULO

O denominado Grupo São Paulo, segundo apontam as investigações, é liderado por ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, vulgo 'MARCOLINHA', ou seja, este é possivelmente o Chefe da Organização Criminosa, mesmo estando atualmente recolhido na Penitenciária de Valparaíso/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GILMAR PINHEIRO FEITOSA, vulgo Mané, é apontado nas investigações como o provável operador das atividades do grupo criminoso, qual seja, o braço direito de 'MARCOLINHA', na estrutura da Organização Criminosa. Há indícios de prova de que ele possui gerência sobre todos os investigados na referida investigação, apresentando subordinação apenas a ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR, o qual ele se refere como 'pai' em seus diálogos interceptados pela Polícia Federal.

ANDRÉ LUIZ SOUZA, segundo aponta o Relatório Parcial, é um dos associados da Organização Criminosa, e atualmente está recolhido na Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP. Ele age por intermédio de seu irmão, investigado RICARDO HENRIQUE DE SOUZA (cuja prisão temporária foi determinada acima), que recebe as ordens de ANDRÉ e as transmite para outro investigado MARCIO LUCIANO NEVES SOARES residente em Corumbá/MS, para dar andamento à empreitada criminosa.

Segundo aponta a Autoridade Policial, o preso ANDRÉ LUIZ DE SOUZA está associado e ALEJANDRO JUVENAL CAMACHO JUNIOR na organização criminosa e que MÁRCIO LUCIANO NEVES SOARES (PEZÃO) é seu funcionário de confiança.

(...)

Na espécie, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade dos delitos de tráfico de drogas (art. 33, "caput" c/c 40, I, da Lei 11.343/06), associação para o tráfico (art. 35, "caput" da Lei 11.343/06) e organização criminosa (art. 2º, Lei 12.850/2014), perpetrados pelos integrantes da quadrilha ora investigada, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura da documentação coligida neste procedimento e será demonstrado a seguir.

Ressalto que a possível conduta ilícita praticada por cada um dos que a Autoridade Policial requer a prisão preventiva já foi devidamente individualizada acima, quando foi detalhado, em síntese, o provável modus operandi dos Grupos São Paulo e Araraquara e do "Núcleo Corumbá", "Núcleo Ponta Porã", "Núcleo Coronel Sapucaia" e "Núcleo Arai Moreira", os quais cooptaram vários motoristas para a empreitada criminosa, estando vários deles inclusive recolhidos em estabelecimento prisional.

A decretação da prisão preventiva é necessária para fins da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da periculosidade dos investigados, os quais, se continuarem soltos, continuaram na sua empreitada ilícita voltada para o tráfico internacional de entorpecentes.

Em outras palavras, no caso em tela, a decretação da prisão preventiva tutelar a ordem pública considerando: 1) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecente já apreendida, bem como a negociada constantemente no período em que se estendeu esta investigação; 2) a pluralidade de agentes; 3) o modus operandi do grupo; 4) a existência de negociação de compra e venda de entorpecentes partindo de indivíduos já recolhidos no sistema penitenciário e substituição imediata de membros quando de suas prisões, o que indica que não há qualquer intenção em suspender a atividade criminosa; 5) a continuidade delitiva.

Ademais, é patente que a medida cautelar convém à instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal, visto que a ação da organização criminosa estende-se desde o Paraguai e Bolívia, passando pelo Estado do Mato Grosso do Sul, Paraná e de São Paulo.

Logo, entendo existente a real possibilidade de fuga dos investigados, o que dá fundamentação ao Juízo para a decretação da prisão preventiva cautelar. Como já apontado, a quadrilha mantém diversos contatos tanto no próprio Estado de São Paulo, como no Paraná, Mato Grosso do Sul e no exterior (Paraguai e Bolívia), o que torna evidente a necessidade da decretação da prisão.

Ademais, é patente que a medida cautelar convém à instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal, porquanto a organização criminosa atua em dois países estrangeiros (Paraguai e Bolívia) e em três estados da Federação (São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná), podendo influir na investigação já que existe a real possibilidade de destruição de provas, influência de testemunhas e homização do distrito da culpa, considerado o grande volume de recursos movimentado pelos investigados.

Imprescindível, portanto, a segregação cautelar de todos os envolvidos.

Nesse sentido: [...]

Outrossim, verifico não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o § 6º do art. 282 do CPP, em face da situação fática, que envolve organização criminosa.

(...)

Expeça-se o mandado de prisão (temporária e preventiva) para os investigados supramencionados, com prazo de validade até 16/03/2036 -..."

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento idôneo, que aponta que o paciente é possivelmente o Chefe da Organização Criminosa, mesmo estando atualmente recolhido na Penitenciária de Valparaíso/SP.

A decisão de prisão apontou ainda a gravidade em concreto do crime, em face da apreensão de grande quantidade de droga, cerca de 560 Kg de cocaína e 25.000Kg de maconha, além de armamentos, sendo ressaltado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto a continuidade das ações delitivas, mesmo diante das investigações.

As negociações tinham a participação de integrantes da organização reclusos no sistema penitenciário, contavam com inúmeros membros, inclusive com cooptação de caminhoneiros, a fim de enveredar esforços para consecução de tráfico internacional e interestadual de drogas. Motivos que também foram noticiados como possíveis viabilizadores de fuga, tendo em vista diversos contatos do integrantes com vários Estados da Federal e em outros países. Razões, portanto, aptas a ensejar a constrição.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação; bem como contatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Assim, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, sendo necessária a análise apurada do caso, o que será melhor realizado pelo Tribunal a quo, quando da análise do mérito do writ originário.

Ante o exposto, denego o habeas corpus, nos termos do inciso XVIII, art. 34, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Vê-se assim que o corréu RICARDO HENRIQUE DE SOUZA não se encontra na mesma situação fático-processual do agravante ALEJANDRO JUVENAL HERBAS. Diferentes são as circunstâncias fáticas, diferentes os fundamentos para a prisão, não é relevante serem os corréus acusados do mesmo crime para fins de justificar igualdade de tratamento na liberdade. Não se aplica à espécie o artigo 580 do CPP.

Para tanto, ressalte-se do decreto de prisão (fls. 453):

[...]

De início, ressalto que a decretação da prisão preventiva de ALEJANDRO não está baseada tão somente na Conveniência da Instrução Criminal, que justificaria, em tese, na soltura do acusado após o fim da fase probatória, conforme bem salientou a sua defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Na verdade, a custódia cautelar também está baseada na Garantia da Ordem Pública (possibilidade de reiteração criminosa) e na Garantia da Aplicação da Lei Penal (possibilidade de fuga visto tratar-se de Organização Criminosa com grande poder econômico). E pelo que se verificou desde a fase de investigação até a finalização da instrução, realmente existe uma Organização Criminosa, sofisticada, com forte poderio financeiro, para fins atividade de movimentar o tráfico internacional de entorpecentes, via Bolívia (cocaína) e Paraguai (maconha). O que será analisado, no momento da prolação da sentença é a participação (ou não) de cada pessoa apontada pelo Ministério Público Federal e a Polícia Federal como integrante dessa Organização Criminosa, por intermédio da análise dos fatos e documentos juntados no processo criminal. No que se refere à GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, o Peticionante é apontado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal como o líder dessa Organização Criminosa, conforme indícios de prova constantes no Inquérito Policial e na fase processual (autos principais nº 0000842-45.2015.403.6107). Nesse contexto, sem adentrar no mérito de tais acusações, entendo que ainda persistem os fundamentos da prisão preventiva em desfavor de ALEJANDRO, evitando-se, assim, a possível reiteração criminosa de tráfico ilícito de entorpecentes. Vale ressaltar que a fundamentação da decisão que concedeu, há alguns dias atrás, a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão de RICARDO, outro corréu, não serve de comparação com os indícios de prova em desfavor de ALEJANDRO. Ora, este é apontado como possível líder da Organização Criminosa; aquele, apenas um possível integrante da mesma, sem poderes de decisão. Logo, a possibilidade de reiteração criminosa, em tese, é mais propensa ao Peticionante, o que impede a concessão de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), com base nos fundamentos do artigo 282, I e II, CPP. Portanto, para salvaguardar a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, é necessária a custódia provisória de ALEJANDRO. Por sua vez, entendo que ainda persistem os fundamentos da prisão preventiva quanto à GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, haja vista que **há indícios de fuga do acusado para o exterior** (Paraguai ou Bolívia) caso seja colocado em liberdade provisória, pelo fato de ALEJANDRO ter possível contato com várias pessoas que moram no Paraguai e Bolívia, algumas delas, inclusive, foragidas desde a deflagração da denominada Operação Quinta Roda, como é o caso do motorista boliviano RICHARD SOMOZA GOMES (Núcleo Corumbá) e ADILSON PEREIRA DA SILVA (Núcleo Ponta Porã). Nesse sentido, não entendo pertinente e eficaz a conversão da prisão preventiva em algumas das medidas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares previstas no artigo 319, do CPP, pelos fundamentos supramencionados. Em suma, neste momento processual, com exceção ao fundamento da Conveniência da Instrução Criminal, não verifico qualquer outra alteração da situação fática que permita reconsiderar a decisão outrora proferida nos autos principais, que decretou a prisão preventiva do corréu ALEJANDRO. Ante o acima exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL) e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR.

[...]

Assim, justificada a prisão pela relevante atuação em organização criminosa reiteradamente atuante do agravante, sem cabimento de equiparação a corréu em diversidade de situação fática, é de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0118137-4

AgRg no
HC 400.576 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008424520154036107 00012688620174036107 00029879120174030000 00342015
08476720154036107 12688620174036107 201703000029875 29879120174030000
33610 342015 8424520154036107 8476720154036107

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR - SP274839
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	EDILSON SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938 HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
CORRÉU	:	GILMAR PINHEIRO FEITOZA
CORRÉU	:	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
CORRÉU	:	RICARDO HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU	:	RONALDO GAZOLA
CORRÉU	:	DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO
CORRÉU	:	CLEYTON MACEDO KUBAGAWA
CORRÉU	:	JAQUELINE TERCENIO
CORRÉU	:	SIMONE ELIAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	ADEILTON CANDIDO DA SILVA
CORRÉU	:	SIMÃO OZEAS GOMES
CORRÉU	:	MÁRCIO LUCIANO NEVES SOARES
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
CORRÉU	:	DANIEL LISBOA DE SOUZA
CORRÉU	:	RICHARD SOMOZA GOMEZ
CORRÉU	:	PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER
CORRÉU	:	ADILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ADEMIR SILVA DO CARMO
CORRÉU	:	WAGNER RIBEIRO DE MATTOS
CORRÉU	:	MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JESUS AURICIANO DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JOSÉ ROBERTO FERREIRA
CORRÉU : MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR
CORRÉU : ADRIANO FRACASSO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.